

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 019/2019 E 020/2019
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 98/2019
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA MANDATO DE 2021 a 2024.”

EMENTA: “Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura de 2021/2024 e dá outras providências.”

Visa os presentes projetos de lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, fixar o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, a fim de que seja fixado os seus subsídios nos anos de 2.021 a 2.024.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

É o relatório. Opino.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O artigo 29, IV e V, da Constituição Federal, estabelece a seguinte regra:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Assim, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Todavia, o referido artigo silencia no tocante à alteração da remuneração destes agentes políticos.

Para tanto, importante analisarmos o artigo 37 da Constituição Federal, do qual retiramos importante norma:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelos Secretários Municipais, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, referindo-se a competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:

"Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI".

[...]

Quanto à alteração dos subsídios, também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169, § 1º, I, que exige, para a


1

concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes." (in Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453-454.)

Diante do exposto, essa Procuradoria Jurídica e Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** a tramitação do referido projeto de lei. Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer tem caráter opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

A propositura deverá tramitar pelas seguintes comissões permanentes: I – Justiça e Redação; II – Finanças e Orçamento.

É o parecer. S.M.J.
Guaçuí-ES, 03 de dezembro de 2.019.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Legislativo